

A. I. Nº - 279804.0035/05-7
AUTUADO - VALNEI BATISTA MOTA
AUTUANTES - AUGUSTO JORGE MOREIRA LIMA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 20.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. Restou comprovado que no momento da ação fiscal o autuado estava comercializando em estabelecimento clandestino. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 17/06/2005, para aplicar multa no valor de R\$ 460,00, decorrente da falta de Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em decorrência de ter sido identificado contribuinte sem inscrição estadual, realizando operações tributadas pelo imposto.

O autuado apresentou defesa à fl. 15, alegando que sua empresa tem a atividade de pousada, prestando serviços na área de hospedagem e que, por não dispor de restaurante, não fornece alimentos; que em meados de 2004 adquiriu alguns tipos de mercadorias, como absorventes, bombons, refrigerantes e cervejas, em quantidades limitadas, para expor aos clientes.

Afirma que desconhecia a existência de uma inscrição estadual antiga e cancelada, sendo que tão logo foi notificado a apresentar a inscrição, a providenciou, atualizando todos os dados nos órgãos competentes, visando a atualização dos cadastros, acrescentando ainda que a antiga atividade não se referia a hospedagem.

Assegura que não houve dolo ou má fé para burlar o erário estadual e que por se encontrar em baixa estação o fluxo de clientes é reduzido e, por esse motivo, se tiver que pagar mais carga tributária terá suas despesas mensais ainda mais oneradas.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, prestada às fls. 23 e 24, o autuante ressalta que a ação fiscal que redundou no Auto de Infração, decorreu de diligência realizada em 29/10/2004, com o objetivo de apurar a Denúncia nº 6.409/04, quando foi verificado que o estabelecimento se tratava de um motel, no qual ocorria a venda de produtos tributados pelo ICMS. Assevera que no momento foi realizada uma Auditoria de Caixa, que mostrou um resultado positivo, conforme Termo de Auditoria de Caixa, anexo ao PAF, o que comprova que a empresa funcionava embora estivesse com sua inscrição estadual baixada.

Transcreve dispositivos regulamentares referentes à obrigatoriedade do autuado inscrever-se previamente no Cadastro do ICMS e que tratam da incidência do imposto nas operações realizadas pelo contribuinte.

Afirma que apesar do autuado ter procedido a sua regularização no CAD-ICMS, a mesma só ocorreu após a ação fiscal, momento em que praticava operações sujeitas ao imposto. Citando o

art. 141 do RICMS/BA, alega também que a inobservância de uma obrigação acessória a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Conclui, opinando então pela manutenção do Auto de Infração, afirmando que o autuado em momento algum contestou o objeto da autuação.

VOTO

O RICMS/BA, em seu art. 191, estabelece que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Já o art. 42, XV, alínea “f” da Lei 7.014/96, aplica a multa de R\$ 460,00 pela falta de inscrição ou de renovação da inscrição na repartição fiscal.

Em decorrência da ação fiscal transcorrida em 29/10/2004, o autuado requereu sua reativação no cadastro, obtendo-a somente em 23/02/2005, quando também alterou sua atividade de “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” para “outros tipos de alojamento”. Esses fatos comprovam que o autuado vinha funcionando e comercializando mercadorias de forma irregular; evidenciam também que o seu titular sabia desse fato e que sua declaração de desconhecer a existência de uma inscrição antiga e irregular não apresenta nenhum respaldo. Vemos assim delineado, o histórico de uma empresa que vem no decorrer do tempo, alternando períodos de atividade regular com outros nos quais sua situação cadastral apresenta-se inadequada no CAD-ICMS.

Ressalto portanto, não restar dúvida quanto ao fato de que no momento da fiscalização, ou seja em 29/10/04, o autuado estava funcionando em estabelecimento comercial sem que sua inscrição estadual estivesse na situação de “ativa” no Cadastro Estadual.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da fiscalização o autuado estava funcionando irregularmente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0035/05-7, lavrado contra **VALNEI BATISTA MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR